COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

# **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Processo Licitatório nº 244/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 128/2023

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS; REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS; PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS; ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO; REALIZAÇÃO ENTREGA DE EXAMES.

IMPUGNANTE: EVOLUE SERVIÇOS LTDA.

- 1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **Evolue Serviços Ltda** ao edital do Pregão Eletrônico 128/2023;
- 2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Coordenadoria de Recursos Humanos, datado em 05/12/2023, e no Parecer Jurídico, datado de 05/12/2023 partes integrantes deste documento;
- 3. Diante do exposto, acatando determinação da Coordenadoria de Recursos Humanos, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
- 4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site <a href="https://www.lagoasanta.mg.gov.br">www.lagoasanta.mg.gov.br</a> e <a href="https://www.portaldecompraspublicas.com.br">www.portaldecompraspublicas.com.br</a> bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

1

André Luiz Fernandes Pregoeiro



## Assessoria Jurídica

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Licitações Processo Licitatório nº: 244/2023 Pregão Eletrônico nº: 128/2023

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

# PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Evolue Serviços Ltda**, no Processo Licitatório nº 244/2023, Pregão Eletrônico nº 128/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o "registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança, engenharia e medicina do trabalho; elaboração, implantação e execução do GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, laudos de insalubridade e periculosidade, análises ergonômicas do trabalho, treinamentos; realização das avaliações ambientais; prestar assessoria e consultoria técnica para demandas jurídicas; atender demandas do setor de medicina e segurança do trabalho; prestação de serviços do médico do trabalho; realização entrega de exames".

A empresa Evolue Serviços Ltda, insurgiu contra os itens 14.2. "g" e 15. "a" do edital, alegando que as exigências cotem restrições desapropriadas no que se refere à qualificação técnica das empresas, conforme a seguir:

#### 2- DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Lagoa Santa fez publicar o Edital Pregão Eletrônico nº 128/2023. A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes e que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, como se verá a seguir:

2.1- Da Exigência descabida de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES

(...)

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é um sistema utilizado no Brasil para registrar informações sobre os estabelecimentos de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios, entre outros. Ele é gerenciado pelo Ministério da Saúde e tem o objetivo de manter um registro atualizado e completo desses estabelecimentos.

Entretanto, a EVOLUE SERVIÇOS LTDA, assim como muitas outras empresas deste setor, opera sobre um regime de clínicas credenciadas. Nesse sentido, a exigência do referido cadastro privilegia clínicas da região em detrimento das empresas que utilizam a rede de credenciamento como sua principal forma de atuação.

(...)

2.2 Exigência descabida de Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT



#### Assessoria Jurídica

(...)

Ocorre que a EVOLUE SERVICOS LTDA possui diversos atestados de capacidade em nome de seu CNPJ, incluindo a responsável técnica como responsável pelos serviços prestados. Assim, não há dúvidas de que a empresa pode realizar os serviços presentes no objeto.

Ademais, tal exigência não constitui óbice ao exercício dos serviços oriundos do objeto desta licitação, uma vez que os fatos a ser comprovados, neste caso a capacidade técnica da engenheira de segurança do trabalho responsável, bem como a qualificação da Impugnante. Visto que tais fatos estão inclusos em diversos os Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome da empresa, não sendo necessário um Certificado exclusivo em nome da responsável técnica.

3- DA VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – ART. 3° DA LEI 8.666/93 E AO ARTIGO 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Os itens impugnados neste feito, 14.2.g e 15.a, os quais respectivamente exigem o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, bem como Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT.

Em relação ao item supracitado, é possível identificar uma restrição à competitividade e a ampla concorrência no certame, tendo em vista que as exigências em questão não passam de meras formalidades, já que existem outros documentos capazes de comprovar a capacidade técnica e qualificação da EVOLUE SERVIÇOS.

Trata-se de uma exigência clara de restrição à competição, uma vez que serão privilegiadas apenas as empresas que possuem documentação específica e não crucial a prestação do serviço.

 $(\ldots)$ 

#### 4 - DOS PEDIDOS

Diante das razões expostas, a EVOLUE SERVIÇOS LTDA, vem respeitosamente a esta Douta Comissão de Licitação, requerer que seja dado provimento a presente impugnação, reformulando-se o Edital Licitatório no sentido de modificar os itens 14.2.g e 15.a do edital de nº 128/2023 para que seja sanado o vício existente e que geram impossibilidades para participação no certame de empresas que não possuem Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, bem como Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT.

Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

Diante do questionamento apresentado, a Secretaria Municipal de Gestão/Coordenação de Recursos Humanos, por meio da Comunicação Interna nº 097/2023/Coordenação de Recursos Humanos, realizado pelas servidoras, Sra. Makerly Aparecida Maia Toledo, Coordenadora de Recursos Humanos; Sra. Marta Cirila Barbosa, Gerente do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho, e Sra. Fabrícia Antunes Doval, Técnica em Segurança do Trabalho, não acolheram as alegações da Impugnante conforme o seguinte:





## Assessoria Jurídica

Analisando a impugnação apresentada pela Empresa, verificamos que:

- No que se refere ao entendimento da empresa, verificou-se que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, quais sejam, a exigência descabida de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES e a exigência descabida de Certidão de Acervo Técnico-Profissional -- CAT.
- Assim, a fim de viabilizar a resposta a presente impugnação, insta esclarecer que conforme se depreende da alínea g do item 14 -DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PARTICIPAÇÃO, é exigido pela Portaria 1.646/2015 o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.
- No que se refere à "exigência descabida de Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT.", o próprio edital traz a nota explicativa, vejamos:

## 5. DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS

Documentação Exigida: Relativa à Qualificação Técnica:

 Atestados de capacidade técnica, registrado em Conselho Profissional competente, comprovando capacidade e aptidão Técnica do profissional responsável na prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho.

Nota explicativa: Trata-se Certidão de Acervo Técnico-Profissional - CAT emitido nos nos termos do Capítulo II da Resolução nº 1.137de 2023 do CONFEA.

Portanto, mais uma vez razão não assiste à empresa impugnante.

Cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3° do Decreto Federal nº 10.520/2002, in verbis:

Art. 3° A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, <u>vedadas</u> especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, <u>limitem a competição</u>;

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto às alegações da Impugnante, observa-se disposto nos incisos I e II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

#### I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem



Assessoria Jurídica

como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se

responsabilizará pelos trabalhos;

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos

previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão "limitar-se-

á", indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de

qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, da Lei federal nº

8.666/93, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacifico da

doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

"O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada ligitação, exija compressação integral quento a cada um dos

em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir

mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que 'não

existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93' (RESP nº 402.711/SP, rel Min. José Delgado, j.

em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos

disciplinadores dos requisitos de habilitação." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P.

386).g.n.

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente

nos termos do inciso I, art. 3°, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões

que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo indeferimento da impugnação,

nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Gestão/Coordenação de Recursos

Humanos, por meio da Comunicação Interna nº 097/2022/Coordenação de Recursos

Humanos, setor técnico da Administração.

É o parecer

À consideração superior.

Alexssander Rodrigues B. Silva

Assessora Jurídica

OAB/MG 208.463

4



# COMUNICAÇÃO INTERNA № 097/2023/COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

Ao Senhor ANDRÉ LUIZ FERNANDES Pregoeiro Lagoa Santa / MG

Assunto: RESPONDE IMPUGNAÇÃO. PREGÃO № 128/2023. SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS. REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS. PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS. ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO. REALIZAÇÃO DE EXAMES.

Prezado Pregoeiro,

Acusamos recebimento de impugnação ao Edital Processo Licitatório n° 244/2023, na modalidade Pregão Eletrônico RP n° 128/2023, apresentada pela empresa EVOLUE SERVIÇOS LTDA, em 01/12/2023, pede-se que a presente impugnação seja recebida, analisada e ao final provida para alterar o edital do processo licitatório em epígrafe de modo a atender a Lei Federal nº 8.666/93 e a Constituição Federal.

Analisando a impugnação apresentada pela Empresa, verificamos que:

- 1. No que se refere ao entendimento da empresa, verificou-se que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação, técnica das empresas participantes que violam as regras licitatórias a justificar a reforma do Edital em apreço, quais sejam, a exigência descabida de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES e a exigência descabida de Certidão de Acervo Técnico-Profissional CAT.
- 2. Assim, a fim de viabilizar a resposta a presente impugnação, insta esclarecer que conforme se depreende da alínea g do item 14 -DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PARTICIPAÇÃO, é exigido pela Portaria 1.646/2015 o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde CNES.
- 3. No que se refere à "exigência descabida de Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT.", o próprio edital traz a nota explicativa, vejamos:

Ju'



#### 15. DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS

Documentação Exigida: Relativa à Qualificação Técnica:

 Atestados de capacidade técnica, registrado em Conselho Profissional competente, comprovando capacidade e aptidão Técnica do profissional responsável na prestação de serviços de engenharia e segurança do trabalho.

Nota explicativa: Trata-se Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT emitido nos nos termos do Capítulo II da Resolução nº 1.137de 2023 do CONFEA.

4. Portanto, mais uma vez razão não assiste à empresa impugnante.

Por fim, tendo em vista que todos os itens apresentados pela empresa foram rechaçados pela equipe técnica do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho, tal impugnação não deve prosperar, permanecendo os termos atuais do edital.

Atenciosamente.

FABRÍCIA ANTUNES DURVAL Técnico em Segurança do Trabalho

MARTA CIRILA BARBOSA

Gerente do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho

MAKERLY APARECIDA MAIA TOLÊDO Coordenaoure de Leoursos Humanos
Matricula: 28674-2

Coordenadora Municipal de Recursos Huntaina Mantical Contra Santa Santa